

# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.760, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de certificação de integridade ética para pessoas jurídicas que celebrem contratos com a Administração Pública direta e indireta cujo valor global ultrapasse R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARCOS TAVARES

**Relator:** Deputado JOSENILDO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.760, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, dispõe, essencialmente, sobre a obrigatoriedade de certificação de integridade ética para pessoas jurídicas que celebrem contratos com a Administração Pública direta e indireta cujo valor global ultrapasse R\$ 10 milhões de reais.

Dessa forma, a proposição estabelece uma nova exigência para empresas que contratem com o Poder Público, condicionando a celebração de contratos de valor superior a R\$ 10 dez milhões à posse de uma certificação de integridade ética, que deverá ser emitida por entidade independente reconhecida pela Controladoria-Geral da União (CGU) e que deverá atestar a existência e implementação efetiva de um programa de integridade, incluindo políticas internas, gestão de riscos, canais de denúncia, treinamentos e auditoria externa. A certificação deverá ter validade mínima de 12 meses e será exigida no momento da assinatura do contrato ou de sua renovação, sob pena de inabilitação ou rescisão contratual.



\* C D 2 5 6 5 0 4 7 3 1 8 0 0 \*

A proposição estabelece a competência da CGU para manter um cadastro nacional das entidades certificadoras reconhecidas e fiscalizará, fiscalizará, direta ou indiretamente, a conformidade dos programas de integridade das empresas contratadas.

Ademais, o projeto estipula dispensa da exigência para micro e pequenas empresas, organizações sem fins lucrativos em certos casos e contratos emergenciais, e prevê sanções para o descumprimento da obrigação, como impedimento de licitar e contratar com o Poder Público por até cinco anos, a aplicação das penalidades de que trata a Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção) e a responsabilização solidária de dirigentes que, dolosamente, omitirem a exigência da certificação em contratos acima do valor de referência.

Por fim, dispõe o projeto que o Poder Executivo regulamentará a Lei decorrente da proposição no prazo de 90 dias, definindo os critérios técnicos para reconhecimento de entidades certificadoras, os modelos de avaliação e o processo de auditoria, e que essa Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da proposição e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.760, de 2025, busca essencialmente estabelecer a obrigatoriedade de certificação de integridade ética para pessoas jurídicas que celebrem contratos com a Administração Pública direta e indireta cujo valor global ultrapasse R\$ 10 milhões de reais.



\* C D 2 5 6 5 0 4 7 3 1 8 0 0 \*

Mais especificamente, a proposição pretende estabelecer uma nova exigência para empresas que contratem com o Poder Público, condicionando a celebração de contratos de valor superior a R\$ 10 dez milhões à posse de uma certificação de integridade ética, que deverá ser emitida por entidade independente reconhecida pela Controladoria-Geral da União (CGU) e que deverá atestar a existência e implementação efetiva de um programa de integridade, incluindo políticas internas, gestão de riscos, canais de denúncia, treinamentos e auditoria externa. A certificação deverá ter validade mínima de 12 meses e será exigida no momento da assinatura do contrato ou de sua renovação, sob pena de inabilitação ou rescisão contratual.

A proposição estabelece a competência da CGU para manter um cadastro nacional das entidades certificadoras reconhecidas e fiscalizará, direta ou indiretamente, a conformidade dos programas de integridade das empresas contratadas.

Ademais, o projeto estipula dispensa dessa exigência para microempresas e empresas de pequeno porte, organizações sem fins lucrativos (nos casos em que especifica) e em contratos emergenciais, prevendo sanções para o descumprimento da obrigação, como o impedimento de licitar e contratar com o Poder Público por até cinco anos, a aplicação das penalidades de que trata a Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção) e a responsabilização solidária de dirigentes que, dolosamente, omitirem a exigência da certificação em contratos acima do valor de referência.

Conforme a justificação do autor da proposição, busca-se estabelecer uma medida concreta de prevenção à corrupção sistêmica, fortalecimento da governança pública e valorização da conformidade nas relações entre Estado e setor privado. Na visão do autor, a experiência brasileira viria demonstrando que, embora tenham existido existam avanços legislativos relevantes, a implementação prática de mecanismos robustos de *compliance* ainda é limitada e heterogênea entre as grandes contratadas do Estado.

Prossegue o autor mencionando que, segundo o Diagnóstico Nacional dos Programas de Integridade, publicado pela CGU em 2023, apenas



\* C D 2 5 6 5 0 4 7 3 1 8 0 0 \*

37% das empresas com contratos públicos acima de R\$ 10 milhões teriam declarado possuir programa de integridade efetivamente implementados. Dentre essas empresas, menos da metade realizaria auditorias externas periódicas ou manteria canal independente de denúncias. Entre outros aspectos, menciona ainda o autor que, segundo o Tribunal de Contas da União, nos últimos cinco anos teriam sido registrados prejuízos estimados em mais de R\$ 13 bilhões decorrentes de irregularidades em grandes contratos públicos, muitos dos quais poderiam ter sido prevenidos com mecanismos internos eficazes de *compliance*, gestão de riscos e governança corporativa.

Nesse contexto, o autor defende que a exigência de certificação de integridade ética emitida por entidade independente, reconhecida pela CGU, seguiria boas práticas internacionais já adotadas por países como Chile, Colômbia, Coreia do Sul e Reino Unido, onde empresas que contratam com o Poder Público devem comprovar a existência de sistemas de integridade ativos, auditáveis e supervisionados por organismos autônomos. Na visão do autor, essa certificação não criaria barreiras artificiais ao mercado, pois seria direcionada exclusivamente a contratos de alto valor, admitindo dispensa em situações emergenciais e para micro e pequenas empresas e entidades sem fins lucrativos, e estimularia o desenvolvimento de um mercado nacional de auditorias éticas, consultorias especializadas e certificadoras de integridade.

Em nosso entendimento, a iniciativa é meritória e objetiva aprimorar a integridade nas contratações públicas de grande porte. Com efeito, esse é o espírito incorporado à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que determina que, nas obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, que são aqueles com valor estimado superior a mais de R\$ 200 milhões de reais (visto que esse valor é corrigido periodicamente pelo IPCA), o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 meses contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disponha sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.



\* C D 2 5 6 5 0 4 7 3 1 8 0 0 \*

Há que ser observado que a obrigatoriedade de implantação do programa de integridade já representa um custo que pode ser relevante e, exatamente por esse motivo, não é exigido como pré-requisito para todos os licitantes, mas apenas do licitante vencedor, e é restrita para certames cujos valor estimado seja superior a R\$ 200 milhões.

Nesse sentido consideramos que estabelecer, cumulativamente, a obrigatoriedade de certificação periódica e de auditorias regulares acarretará um custo ainda maior aos licitantes, especialmente caso a obrigatoriedade seja aplicável a contratos de valor substancialmente mais reduzido, como é a proposta apresentada no projeto, que se refere a valores a partir de R\$ 10 milhões.

Com efeito, a norma não menciona a necessidade de certificação quanto ao programa de integridade implantado. Alternativamente, o Decreto nº 12.304, de 2024, que é o regulamento que pormenoriza as normas sobre o programa de integridade, especifica como o licitante vencedor comprovará a implantação do programa nos termos especificados, sendo que, na hipótese de contrato firmado por pessoas jurídicas em consórcio, todas as consorciadas comprovarão a sua implantação.

Nesse contexto, consideramos que há espaço para o aprimoramento da proposição, que é meritória. Assim, consideramos que o tema deve ser tratado na própria Lei nº 14.133, de 2021, que é a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ademais, consideramos que o aprimoramento deve ser efetuado em seu art. 25, que já trata a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor nos certames de grande vulto.

Ademais, entendemos que é possível reduzir valor limite de mais de R\$ 200 milhões de reais para R\$ 10 milhões de reais desde que, para esse intervalo entre esses dois valores, seja estabelecida a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade simplificado pelo licitante vencedor, nos termos de regulamento. Consideramos ainda que seria oportuno dispor que o referido regulamento estabelecerá requisitos e obrigações progressivos e



\* C D 2 5 6 5 0 4 7 3 1 8 0 0 \*

diferenciados para o programa de integridade simplificado, conforme as faixas de valor estimado da contratação.

Por fim, consideramos adequado prever que mesmo o programa simplificado será considerado como um dos critérios de desempate entre duas ou mais propostas da licitação, o que representará um incentivo para que esses programas sejam efetivamente implantados por licitantes em potencial.

Assim, em face de todo o exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.760, de 2025, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, que busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JOSENILDO  
Relator

2025-19428



\* C D 2 2 5 6 5 0 4 7 3 1 8 0 0 \*



## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.760, DE 2025

Dispõe sobre a observância de regras simplificadas de integridade a serem observados pelo licitante vencedor nas contratações de obras, serviços e fornecimentos que não sejam de grande vulto, desde que seu valor estimado seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a observância de regras simplificadas de integridade a serem observados pelo licitante vencedor nas contratações de obras, serviços e fornecimentos que não sejam de grande vulto, desde que seu valor estimado seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 .....

.....  
 § 4º-A. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos que não sejam de grande vulto cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade simplificado pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses contado da celebração do contrato, nos termos do regulamento, que disporá sobre os aspectos de que trata o § 4º deste artigo, sendo aplicável o disposto no inciso IV do art. 60 desta Lei.



\* C D 2 5 6 5 0 4 7 3 1 8 0 0 \*

§ 4º-B. O regulamento de que trata o § 4º-A deste artigo estabelecerá requisitos e obrigações progressivos e diferenciados para o programa de integridade simplificado, conforme as faixas de valor estimado da contratação.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO  
Relator

2025-19428

Apresentação: 18/11/2025 15:55:01.340 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 3760/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 6 5 0 4 7 3 1 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256504731800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo